

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 6 – Número 1 – p. 62-74 – janeiro-junho 2014

Práticas restaurativas e o campo judicial brasileiro:

Um estudo de caso no juizado regional da
infância e juventude de Porto Alegre

Restorative practices and the Brazilian judicial field:
A case study on the Porto Alegre court of childhood and adolescence

IUSCIA DUTRA BARBOZA

DOSSIÊ

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de
DANIEL ACHUTTI
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Práticas restaurativas e o campo judicial brasileiro:

Um estudo de caso no juizado regional da
infância e juventude de Porto Alegre

Restorative practices and the Brazilian judicial field:
A case study on the Porto Alegre court of childhood and adolescence

IUSCIA DUTRA BARBOZA^a

Resumo

Este artigo visa apresentar as conclusões do estudo de caso realizado junto à Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. A proposta da pesquisa foi analisar em que medida a institucionalização destas práticas poderia contribuir para uma mudança de paradigma no campo judicial brasileiro. Para isso, a partir do arcabouço teórico do sociólogo Pierre Bourdieu e da análise de pesquisas sociojurídicas, foram conceituadas as práticas tradicionais de justiça a fim de fornecer um parâmetro de análise para os dados coletados no estudo de caso. Ao concluir, aponta-se que a justiça restaurativa se encontra em um processo de consolidação como uma alternativa às práticas tradicionais de administração de conflitos, e a Central de Práticas Restaurativas tem contribuído para este movimento, em que pese a sua instituição não ter alterado substancialmente a forma de reprodução do espaço judicial objeto do estudo de caso realizado.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Campo Judicial.

Abstract

This essay aims to present the conclusions of the case study performed on the Restorative Practices Central of the Porto Alegre Court of Childhood and Adolescence. The research proposal was to analyze how much the institutionalization of restorative practices could contribute to a paradigm change in the Brazilian judicial milieu. In order to do that, using the theoretical basis laid by sociologist Pierre Bourdieu and the analysis of socio-legal research, the traditional law practices were defined, so as to offer an analysis parameter for the data collected during the case study. In conclusion, we point out that restorative law is currently undergoing a process of consolidation as an alternative to traditional conflict resolution practices, and that the Restorative Practices Central has contributed to this movement, even though its creation did not significantly alter the form of reproduction of the judicial area that was studied here.

Keywords: Restorative Justice. Judicial Field.

^a Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. <iuscia13@gmail.com>.

Introdução

O Poder Judiciário tem ocupado um papel central na sociedade brasileira contemporânea tanto no nível do discurso quanto no direcionamento das lutas sociais. Por outro lado, verifica-se que as expectativas decorrentes da importância conferida têm gerado uma alta insatisfação da população com os aparatos de justiça, os quais são percebidos pela sociedade e analisados em pesquisas como ineficientes e reprodutores de desigualdades sociais.

Este cenário não é diferente no âmbito da infância e juventude. De acordo com Schuch (2005), com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a questão do adolescente em conflito com a lei passou ser discutida em termos de modelos de justiça, uma vez que o Estatuto constituiu os adolescentes em conflito com a lei como um grupo específico titular de determinados direitos a serem garantidos e geridos pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, emerge a discussão e a proposta de experimentação da justiça restaurativa no Brasil, a qual foi recepcionada precipuamente pelos agentes jurídicos integrantes dos aparatos de atenção para o adolescente em conflito com a lei. O ano de 2005 pode ser considerado o marco inicial do desenvolvimento de práticas e pesquisas sobre justiça restaurativa no país em razão do projeto denominado “Promovendo práticas restaurativas no sistema de Justiça brasileiro”, proposto pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o qual incentivou e patrocinou diversas atividades, com destaque para a realização de três projetos pilotos no Judiciário.

Um dos projetos pilotos foi realizado no 3ª Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre a partir do ano de 2005, com a adoção de práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas. Aos poucos, mediante outras parcerias, foi ampliada a realização das referidas práticas para outras etapas do processo de apuração e julgamento do ato infracional no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e, no ano de 2009, foi proposta a formalização da Central de Práticas Restaurativas junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual foi acatada por meio da Resolução 822, do Conselho da Magistratura, a fim de que as práticas restaurativas fossem consideradas um serviço permanente do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a ser expandido para outras comarcas do Estado.

Neste sentido, optou-se pela realização de um estudo de caso sobre a Central de Práticas Restaurativas após a sua institucionalização pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A pesquisa foi projetada e realizada com base no seguinte problema: em que medida a institucionalização das práticas restaurativas pode ser considerada uma mudança na forma de reprodução do campo judicial de administração de conflitos constituído pelo Juizado Regional da Infância e Juventude?

Para responder o problema central, foi necessário, primeiramente, construir um panorama geral sobre o campo judicial brasileiro, a fim de identificar as práticas tradicionais de justiça e o que vem sendo construído como alternativa. Em um segundo momento, são apresentados os principais resultados do estudo de caso realizado sobre a criação da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre.

1 O campo judicial brasileiro: práticas tradicionais e alternativas

Justiça e reforma são termos indissociáveis na discussão acadêmica e, principalmente, social e política dos últimos trinta anos sobre o fazer justiça no Brasil. Pode-se afirmar que há um consenso sobre a existência de problemas e a necessidade de mudanças. O dissenso instaura-se no diagnóstico destes problemas e na proposição das mudanças.

Para Sadek (2004), as críticas ao sistema de justiça brasileiro acompanham a sua instalação e desenvolvimento; contudo, nos últimos anos, consolidou-se o diagnóstico de que a crise do Poder Judiciário passou a ser considerada problemática por setores muitos mais amplos da sociedade, diminuindo a tolerância com a ineficiência, o que tem corroído o seu prestígio. Na análise da autora, existe um paradoxo na distribuição da justiça no Brasil: há demandas de menos por parte de um amplo setor marginalizado da população que não tem acesso à justiça oficial enquanto um pequeno grupo demanda demais, usufruindo em excesso da justiça oficial e utilizando em seu benefício a lentidão e burocracia do sistema.

Apesar da crise estrutural, com a Constituição Federal de 1988 o Judiciário assumiu um papel central na sociedade brasileira, inserindo-se no fenômeno presente nas chamadas democracias avançadas denominado de judicialização da política e das relações sociais, que corresponde à crescente invasão do direito na organização da vida social para além do âmbito dos poderes republicanos e da esfera propriamente política, alcançando a regulação das práticas sociais que, tradicionalmente, eram consideradas de natureza estritamente privada, isto é, impermeáveis à intervenção do Estado, como, por exemplo, as relações no ambiente doméstico. Há um conjunto de novos direitos que trouxe para o Judiciário toda uma gama de temas e personagens que não eram percebidos pelo direito, especificamente, como sujeitos ou objetos da norma (Vianna et al., 1999, p. 149).

Os adolescentes em conflitos com a lei são um bom exemplo de atores que não eram percebidos como sujeitos de normas específicas, pois anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente qualquer menor, ou seja, qualquer criança ou adolescente em situação irregular – que incluía tanto a situação de abandono quanto conflito com a lei – estaria sujeito às normas gerais do Código de Menores.

O percurso brasileiro neste processo de judicialização das relações sociais foi ditado pelo movimento de autorreforma do Judiciário, que procurava abarcar a demanda por garantia desses novos direitos e o acesso à justiça dos novos sujeitos a fim de afastar a crise de legitimidade do Judiciário frente à população. A criação dos Juizados Especiais e Criminais pode ser considerada um marco significativo desse processo (Vianna et al., 1999, p. 155). Tanto no âmbito cível quanto no penal, o discurso subjacente à criação dos juizados especiais, proveniente desde a criação dos juizados de pequenas causas, oscilava entre dois polos: o do aumento das possibilidades de acesso à justiça; e o do alívio da sobrecarga do Judiciário (Vianna et al., 1999).

Especificamente no âmbito criminal, preponderava, a princípio, o polo do alívio na sobrecarga do Judiciário, pois, de acordo com Azevedo (2001, p. 100), esperava-se que, com a implementação dos juizados, as varas criminais comuns iriam voltar sua atenção para os crimes de maior potencial ofensivo. Contudo, segundo o autor, não foi o que se verificou na prática, haja vista que, em vez de assumir uma parcela dos processos criminais das varas comuns, os Juizados Especiais Criminais passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava até as Varas Judiciais, pois era resolvido por meio de processos informais de “mediação” nas Delegacias de Polícia ou pelo puro e simples “engavetamento” (Azevedo, 2001, p. 103).

Assim, o polo das novas possibilidades de acesso à justiça começou a ganhar espaço ao se considerar que os juizados permitiram o acesso ao Judiciário das vítimas dos crimes de menor potencial ofensivo (Azevedo, 2002, p. 72). Além disso, a criação de mecanismos de conciliação, como a composição civil dos danos e a transação penal, fez com que se vislumbrasse nos juizados uma forma de possibilitar o diálogo entre as partes e de conceder um maior protagonismo da vítima no processo de solução do litígio, situações estas incompatíveis com o processo penal tradicional e que, acreditava-se, poderia contribuir para uma maior efetividade na realização da justiça (Azevedo, 2001, p. 108).

Mais uma vez, as pesquisas realizadas indicaram que as expectativas não se confirmaram na prática fundamentalmente em razão dos seguintes fatores: a dificuldade de compreensão dos agentes jurídicos sobre o novo papel que lhe exigia o Juizado, especialmente dos juízes com relação à conciliação; a própria dinâmica

de funcionamento da justiça pouco afeita a mudanças nos procedimentos burocráticos, voltados precipuamente para atender a exigência de produtividade dos juizes, a qual é contabilizada com base no número de processos encerrados; a falta de clareza da lei na definição de mecanismos mais efetivos de mediação de conflitos; a deficiência da assistência jurídica às partes, principalmente às vítimas, além da insuficiência estrutural do Judiciário, que possui uma demanda muito além dos recursos humanos e materiais disponíveis. (Azevedo, 2002)

Com relação ao papel dos juizes, Azevedo (2002, p. 75) entende que se fosse priorizado o restabelecimento do diálogo entre as partes em detrimento da simples aplicação das fórmulas legais haveria a possibilidade de reconhecimento do conflito, com a reparação dos danos sofridos pela vítima e o restabelecimento de uma base mínima de sociabilidade que impediria o recurso à violência. Todavia, o autor reconhece que isso não ocorre em virtude do *habitus* dos profissionais do direito, que inibe o diálogo entre as partes na audiência e faz com que a resolução do conflito fique em segundo plano com relação à decisão sobre a autoria e materialidade ou o imediato encerramento do processo.

Para além do estrito seguimento das fórmulas legais ou até mesmo da busca pela maior celeridade para atender as exigências de produtividade, é a proteção do capital jurídico pelo agente do campo judicial, decorrente mais da força do *habitus* do que de uma intenção deliberada, que impede a adoção do papel de conciliador. Isto porque, conforme Bourdieu (2007), a forma de aferir o capital jurídico dos agentes está baseada, justamente, na capacidade que eles possuem de dizer o direito, isto é, de formular decisões jurídicas.

Assim, todo o funcionamento do campo jurídico orbita em torno da decisão da autoridade judicial, porquanto este é o momento em que se consagra o que é o direito e no qual se delimita o sentido e o alcance do campo de forma que, ao assumir o papel de conciliador, o profissional do direito está abrindo mão do capital que fundamenta a sua autoridade e a sua posição no campo. Nesse sentido, é possível compreender o privilégio da transação penal em detrimento da conciliação para além da mera busca pela rapidez no encerramento do processo, mas como uma estratégia dos agentes na manutenção e acúmulo de capital jurídico, tendo em vista que na transação penal o conteúdo da decisão é formulado pelo agente judicial, enquanto na conciliação o conteúdo da decisão deve ser formulado pelas próprias partes.

A necessidade de distinção do campo jurídico dos demais por meio da concorrência pelo monopólio do capital jurídico gera uma divisão na sociedade entre os profanos e os profissionais, a qual, para ser mantida, depende de um contínuo trabalho de racionalização no sentido de aumentar o desvio entre as decisões racionais do direito, debatidas e decididas entre profissionais, e o mero sentimento de justiça dos profanos (Bourdieu, 2007).

Segundo Bourdieu, a instituição de um espaço judicial:

implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura lingüística – que supõe a entrada neste espaço social (Bourdieu, 2007, p. 225).

Aqueles que se acham lançados são os agentes desprovidos de capital jurídico – profanos – que têm os seus conflitos transfigurados em litígios no campo judicial, espécie de subcampo do campo jurídico responsável por operacionalizar essa transformação do conflito (situação concreta entre partes diretamente implicadas) no litígio (debate entre profissionais regulado pelas regras jurídicas). Para a solução do litígio não interessa a experiência corrente ou a percepção dos envolvidos, a não ser pontualmente na construção do seu objeto. Essa construção, por sua vez, possui exigências específicas que devem ser aceitas por aqueles que procuram ou que

são lançados no universo jurídico (reduzidos, enfim, a clientes dos profissionais do direito), e que implicam na aceitação, ainda que tácita, das regras do jogo – entre elas a recusa da violência física e das formas elementares de violência simbólica, tal como a injúria. (Bourdieu, 2007, p. 229)

Na perspectiva de Chies (2005), formulada a partir do arcabouço teórico bourdieusiano, pode-se compreender que o malogro das propostas diferenciadas dos JECRIM advém da própria estrutura do campo jurídico, que é intrinsecamente refratária ou até mesmo impermeável à inclusão substancial dos profanos, ou seja, dos não profissionais, nas instâncias judiciais. Isso porque, ao adentrar no campo jurídico, o conflito social transmuta-se no litígio judicial.

Em outras palavras, os profissionais redimensionam e fragmentam o conflito para que ele se encaixe aos códigos de interpretação e operacionalização do campo a fim de que possam disputar a resposta jurídica ao litígio, sendo que aqueles outrora envolvidos no evento conflituoso passam a ser clientes dos profissionais, expectadores/torcedores da solução do litígio por não possuírem o *habitus* (p. ex. domínio da linguagem jurídica) e o capital específico (p. ex. o título de bacharel ou a investidura em cargo público) para poderem influir na decisão.

Pode-se interpretar, dessa forma, que o caráter refratário do campo jurídico ao ingresso e participação das partes na solução do conflito/litígio decorre da luta dos agentes jurídicos pela manutenção do monopólio do capital que constitui o campo, ou seja, do direito de dizer o direito. Nesse sentido, a Lei 9.099/95 pode ser considerada como um marco inaugural desta luta entre profissionais e profanos dentro do espaço judicial brasileiro em virtude de ter sido a primeira legislação que postulou o ingresso efetivo destes últimos na administração do conflito, mitigando, em tese, o monopólio dos profissionais – ainda que, na prática, até o presente momento, esse monopólio permaneça intocado, tendo em vista a colonização dos juizados pelas práticas tradicionais.

Estas práticas tradicionais podem ser sintetizadas de acordo com os seguintes princípios:

- (i) **Formalismo**: privilegia-se o registro formal de fatos, provas e processos, assim como todo o processo de gestão de conflitos é fundado na formalidade dos atos, registros e condutas;
- (ii) **Linguagem técnica**: a linguagem específica e hermética do universo jurídico predomina em todo o processo de administração de conflitos no âmbito do Judiciário;
- (iii) **Monopólio de atuação por advogados**: a legislação nacional, com poucas exceções, obriga a representação das partes no processo por meio de advogados legalmente instituídos. Valoriza-se a formação especializada em direito para o ingresso no mundo jurídico;
- (iv) **Controle pelo Poder Judiciário**: a gestão legítima de conflitos, no âmbito estatal, é realizada, de forma geral, pelo Judiciário. Tradicionalmente, não existem no país instâncias comunitárias legalmente constituídas para a gestão de conflitos;
- (v) **Modelo hierárquico de gestão de conflitos**: o poder de decisão perante os conflitos é do juiz, que possui autonomia de decisão perante as partes. A decisão é tomada com base na legislação, interpretada pelo juiz para aplicação ao caso concreto (grifo no original) (Prudente, 2012, p. 34-35).

A compreensão das características das práticas tradicionais é fundamental para se entenda as características daquelas denominadas como alternativas, pois seus princípios informadores consistem, em grande parte, em uma postura de contraposição às tradicionais.

Nesse sentido, as práticas alternativas são compreendidas como “aquelas iniciativas voltadas à administração de conflitos que seguem uma forma de funcionamento distinta daquela adotada tradicionalmente no Poder Judiciário” (Prudente, 2012, p. 43). Em seguida, a autora completa a elaboração do conceito realizando uma definição positiva das práticas alternativas ao mencionar que são práticas “que aplicam um modelo de administração de conflitos por via negociada, ou restaurativa, ou de compensação, em contraposição

aos modelos adjudicatório e adversarial da Justiça tradicional” (Prudente, 2012, p. 43), identificando nos mecanismos de mediação, arbitragem e justiça restaurativa os princípios informadores das práticas alternativas.

Assim, partindo do pressuposto que a justiça restaurativa é uma prática alternativa de justiça, baseada na informalidade, oralidade, participação dos envolvidos na construção da resposta ao conflito, ao realizar o estudo de caso sobre a institucionalização das práticas restaurativas o objetivo geral consistiu em analisar em que medida a criação da CPR poderia contribuir para uma mudança de paradigma no campo judicial brasileiro no sentido de superar as tradicionais práticas de justiça. Para isso, partiu-se da hipótese de que a criação da Central de Práticas Restaurativas ocasionou uma mudança no código operacional interno (lingüístico, interpretativo, etc.) do campo judicial constituído pelo Juizado no sentido de um favorecimento da *resolução do conflito* – que envolve a tutela do interesse dos envolvidos e, conseqüentemente, um maior envolvimento destes na decisão – em detrimento da mera *solução do litígio* – tutela do interesse do Estado por meio da subsunção da lei ao caso concreto pela autoridade judicial após os debates entre a defesa e acusação.

Por fim, importante salientar que existem variadas concepções sobre o significado e o alcance do termo justiça restaurativa, existindo divergências até mesmo quanto à denominação, fenômeno que decorre da pluralidade de práticas e experiências descentralizadas que se reivindicaram e foram reconhecidas como justiça restaurativa. Assim, a Central de Práticas Restaurativas é mais uma experiência cujos agentes reivindicam suas práticas como expressão de uma determinada concepção de justiça restaurativa.

2 A Central de Práticas Restaurativas (CPR) do Juizado da Infância e Juventude: um estudo de caso

Com relação à metodologia, para realizar o estudo de caso foram utilizadas diversas técnicas de pesquisa, tais como bibliográfica, a documental, entrevistas e observação. A pesquisa bibliográfica consistiu na leitura e síntese de pesquisas sócio-jurídicas referentes ao campo judicial de administração de conflitos bem como estudos teóricos e empíricos sobre justiça restaurativa; enquanto a pesquisa documental foi baseada na análise de relatórios, resoluções e processos judiciais do Juizado da Infância e Juventude a fim de realizar o levantamento sobre os casos encaminhados para a Central de Práticas Restaurativas.

No projeto de pesquisa foi prevista a realização de entrevistas com servidores e juízes do Juizado Regional da Infância e Juventude a fim de aferir quais as suas percepções acerca da criação da Central. Contudo, tendo em vista a dificuldade de contato com os magistrados e a negativa daqueles que foram contatados, as entrevistas foram restritas aos servidores do Juizado e da Central de Práticas Restaurativa e ao magistrado coordenador da Central de Práticas Restaurativas. Já a observação teve como foco principal a dinâmica de funcionamento da Central de Práticas Restaurativas, com o objetivo de acompanhar a rotina de trabalho dos servidores na preparação dos procedimentos restaurativos, tendo em vista que não é possível a observação dos procedimentos em si.

O Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre é composto por três juízos e dois projetos: o Primeiro, Segundo e Terceiro Juízo, a Justiça Instantânea e o Projeto Justiça Juvenil. O Primeiro e Segundo Juizado têm competência cível enquanto o Terceiro Juízo, a Justiça Instantânea e o Projeto Justiça Juvenil tratam de todas as questões relativas aos adolescentes em conflito com a lei. A Justiça Instantânea é considerada pelos operadores como a porta de entrada do sistema, pois funciona junto ao CIACA – Centro de Atendimento Integrado da Criança e do Adolescente – e se limita à fase inicial do procedimento judicial relativo ao ato infracional, que se consubstancia na decisão sobre a homologação da proposta realizada pelo Ministério Público de arquivamento do inquérito ou remissão, no recebimento da representação ou decisão sobre o pedido de internação provisória. O Projeto Justiça Juvenil tem a competência específica de instruir e julgar os atos

infracionais cometidos por adolescentes e ao Terceiro Juízo cabe a execução das medidas socioeducativas e a fiscalização dos locais de cumprimento das medidas.

A Central de Práticas Restaurativas tem como objetivo geral, disposto na resolução que a criou, realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional. Na cartilha sobre a CPR confeccionada pela equipe técnica está incluída a possibilidade de realizar procedimentos restaurativos na fase pré-processual.

O círculo restaurativo é o procedimento adotado pela CPR, o qual foi desenvolvido a partir da metodologia da comunicação não violenta de Marshall Rosenberg e inspirado na prática das conferências de grupo familiares, amplamente difundidas na Nova Zelândia. Optou-se pela expressão “círculo” tanto por exprimir a posição espacial das pessoas no encontro restaurativo quanto por transmitir a ideia de horizontalidade e igualdade, princípios básicos da justiça restaurativa (Aguinsky e Brancher, 2006).

Segundo a cartilha da CPR, o processo metodológico pautado pela comunicação não violenta é constituído por quatro elementos chave: “a observação frente aos fatos, os sentimentos que emergem destes fatos, as necessidades não atendidas em função destes sentimentos e um pedido claro sobre o que precisa para ficar melhor”.

Com base nestes elementos foi organizado o procedimento do círculo restaurativo em três etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo. O pré-círculo “propicia e organiza as pré-condições que permitirão a convergência de todos os participantes para o mesmo fato” (Brancher, 2009). No pré-círculo o facilitador encontra-se com cada uma das partes, seus familiares e comunidade de apoio a fim de explicar a proposta do procedimento restaurativo e a metodologia utilizada; realizar a leitura do resumo dos fatos para verificar se há um entendimento básico sobre o fato e se há admissão da autoria. A proposta é oferecida primeiramente ao autor do fato e, caso este aceite, passa-se ao pré-círculo com a vítima. Também neste momento se verifica com os envolvidos se há outras pessoas significativas para eles que gostariam que participassem (Brancher et al., 2008).

Uma vez preenchidas as condições – concordância quanto aos fatos, admissão da autoria, vontade genuína de participar do procedimento – é marcado o círculo propriamente dito. Esta segunda etapa é dividida em três momentos: compreensão mútua, auto-responsabilização e acordo. O primeiro momento “está voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido, e orientado para a compreensão mútua, entre os participantes, destas necessidades” (Brancher, 2009). A pergunta que guia o momento é a seguinte: “Como você está, neste momento, em relação aos fatos e suas consequências?” No segundo momento, o foco “está voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orientado para a auto-responsabilização dos presentes” (Brancher, 2009) a partir da seguinte questão: “O que você estava precisando no momento dos fatos?”

Por fim, o terceiro momento “está voltado para as necessidades dos participantes a serem atendidas, e orientado para o acordo.” (Brancher, 2009) a partir da resposta a seguinte questão: “O que você quer pedir ou oferecer?” Neste momento, deve-se definir ações concretas e prazos claros e possíveis para a realização destas ações buscando atender as necessidades não atendidas desveladas durante o encontro. Além disso, deve ficar marcada a data para a realização do pós-círculo, o qual “objetiva verificar o cumprimento das ações e o grau de restauratividade alcançado com relação a todos os envolvidos, além de ressignificar a ação cumprida, adaptar o acordo a novas condições” (Brancher, 2009). Trata-se de um encontro para avaliação dos participantes dos resultados do círculo. Caso tenha sido cumprido o acordo e considerado satisfatório é encerrado o procedimento e, se não tiver sido cumprido ou pelo menos cumprido em partes, os participantes podem sugerir alternativas de prosseguimentos, realizarem adaptações e mudanças no acordo ou requerer um novo círculo restaurativo ou, até mesmo, optar por encerrar o procedimento mesmo assim (Brancher et al., 2008).

O círculo se consolidou como a prática restaurativa amplamente utilizada na CPR, tendo sido realizadas algumas adaptações ao longo do tempo de acordo com o momento de sua realização, resultando em diversas modalidades para além do formato clássico acima exposto, tais como o círculo familiar, o círculo de compromisso e os diálogos restaurativos.

O círculo familiar foi desenvolvido no início da implantação das práticas restaurativas em razão da recusa das vítimas em participar do círculo restaurativo. Assim, iniciou-se a realização de círculos somente com o ofensor e sua comunidade de apoio, considerando os familiares como vítimas indiretas e os colocando no papel da vítima dentro da metodologia do círculo. Envolvendo também como partes somente o ofensor e sua comunidade de apoio, o objetivo do círculo de compromisso, de acordo com a cartilha da CPR, é a “pactuação do PIA – Plano Individual de Atendimento – especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer fase de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação”. Por fim, os diálogos restaurativos tratam-se da reunião da equipe técnica com o adolescente e/ou seus familiares na qual se utiliza, de acordo com a equipe, os princípios e valores da justiça restaurativa, ainda que não tenha por finalidade um acordo.

Apesar de oscilar ao longo do período compreendido na pesquisa – da criação da CPR em 2010 ao segundo semestre de 2012 – pode-se verificar que a Central de Práticas Restaurativas tem atuado em duas frentes: na Justiça Instantânea, utilizando-se do círculo restaurativo para responder aos atos infracionais de menor potencial ofensivo e; no Terceiro Juízo, utilizando-se dos círculos restaurativos familiares como mais uma ferramenta pedagógica na condução da medida socioeducativa de internação.

Os acordos obtidos após os procedimentos restaurativos foram de caráter simbólico, ou seja, não consistiram em uma reparação concreta do dano. Nos casos que ocorriam antes da aplicação da medida, apesar de simbólico no sentido de não corresponder a uma prestação material a vítima, os acordos previam ações concretas a serem cumpridas em um período determinado e verificadas no pós-círculo. Já nos círculos restaurativos familiares que ocorriam durante a execução da medida a grande maioria dos acordos analisados eram vagos, indetermináveis no tempo, o que impossibilita a avaliação do efetivo cumprimento de acordo com a própria metodologia adotada. Por exemplo, de acordo com os relatórios, os adolescentes se comprometiam a “cumprir bem a medida”, a “ouvir os agentes socioeducativos” a se “manter sereno na unidade” assim como a trabalhar, estudar, fazer cursos, em outras palavras, deveriam aproveitar as oportunidades oferecidas pela FASE além de se aproximar da família. Quanto aos familiares, comprometiam-se a auxiliar e dar apoio ao adolescente para cumprir com estes comprometimentos. Somente em um caso houve a total observância da metodologia, o qual foi coordenado por técnicos da CPR. Em todos os outros círculos familiares analisados, os procedimentos foram realizados pelos técnicos da FASE e a participação da CPR se deu em sede de supervisão. Contudo, pelo que foi possível aferir durante a coleta dos dados, esta supervisão geralmente se limita ao envio dos dados dos casos pela FASE à CPR para registro.

Com relação aos efeitos do procedimento restaurativo no processo de execução, objetivamente não há um efeito direto entre o resultado do círculo e a decisão judicial, mas é inegável que o magistrado não fica indiferente ao relatório do procedimento restaurativo no momento de reavaliação da medida, pois observamos em alguns processos que os adolescentes e seus familiares foram questionados durante a audiência sobre o que compreenderam da participação no círculo familiar e qual foi significado para eles desta participação. Em virtude disso, é possível pensar que os próprios adolescentes e seus familiares assimilaram a importância do círculo para a avaliação do juiz, tanto que alguns adolescentes inseriram nas suas cartas de autoavaliação – que são juntadas ao processo antes da audiência de reavaliação da medida – referências sobre a importância da sua participação no procedimento restaurativo.

Ainda, de acordo com os relatórios analisados, a maioria dos procedimentos restaurativos concluídos corresponde aos círculos familiares realizados durante a execução da medida socioeducativa de internação, com o objetivo de qualificá-la, segundo os projetos que originaram a CPR. A necessidade desta qualificação da medida por meio do círculo restaurativo familiar é justificada pela equipe da CPR fundamentalmente em razão de que, em muitos casos, mesmo após a privação da liberdade o adolescente não demonstra ter consciência das consequências do ato praticado, ou seja, não se sente responsável pela prática do ato infracional e, por isso, não compreende o motivo pelo qual está cumprindo ou cumpriu a medida imposta pelo juiz.

Com base na justificação acima descrita e no modo como tem sido realizados, os círculos restaurativos familiares têm se consubstanciado em um incremento da medida socioeducativa de internação, os quais são ofertados ao adolescente e sua família com o objetivo de que este se submeta voluntariamente às atividades propostas pela instituição socioeducativa e internalize a responsabilidade pela ofensa.

Assim, a utilização das práticas restaurativas por meio dos círculos restaurativos familiares ao invés de representar uma possibilidade de abertura para o protagonismo das partes contribui para a manutenção da centralidade da decisão judicial, tendo em vista que os envolvidos são chamados para “não decidir” ou, em outras palavras, para voluntariamente se comprometer a “cumprir corretamente a medida” determinada em um primeiro momento pelo juiz e pormenorizada pelos técnicos da instituição socioeducativa. Assim, uma vez mantida a utilização majoritária dos círculos familiares, as práticas restaurativas podem ser consideradas como um instrumento pedagógico ou de diagnóstico utilizado pela assessoria técnica a fim de subsidiar a decisão da autoridade judicial. Neste caso, apesar de convidados a participar e decidir por meio de um acordo, os profanos continuam excluídos de fato do jogo jurídico, pois sua decisão não influi diretamente ou substitui a decisão judicial.

Por outro lado, é inegável que, quando o procedimento é bem sucedido, ou seja, cumpridas todas as etapas de acordo com a metodologia proposta, há uma avaliação positiva por parte dos participantes, o que pode levar a compreensão de que o círculo restaurativo favorece a resolução do conflito ao proporcionar um diálogo organizado entre as partes no qual há espaço para que estas expressem o seu ponto de vista, definindo as questões que devem ser consideradas relevantes com o objetivo de construir uma resposta ao ato considerado ofensivo.

No entanto, a partir da análise dos processos, constata-se que esta proposta alternativa de resolução dos conflitos é efetivamente realizada enquanto tal somente nos atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo e, mesmo nesses casos, há obtenção de êxito (no sentido de concluir todas suas etapas previstas) em uma ínfima parte dos procedimentos realizados por diversos motivos, entre eles, a dificuldade de contato com as partes e a própria complexidade do procedimento, que envolve vários encontros, que nem sempre os envolvidos têm condições de participar.

Assim, mesmo quando os envolvidos são chamados para o encontro com o objetivo de realizar um diálogo que resulte na resposta à ofensa em substituição da decisão judicial, não há uma mudança na forma de reprodução do campo judicial em razão desta possibilidade estar restrita a alguns casos considerados de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles considerados irrelevantes pelos magistrados a ponto de prescindir da sua decisão para solucioná-los. Dessa forma, objetivamente, em nenhum momento as práticas restaurativas funcionam como um método alternativo ao paradigma tradicional de resolução judicial de conflitos, mas somente como uma forma auxiliar ao desempenho da jurisdição tradicional.

Conforme mencionado, a utilização das práticas restaurativas teve início com a implantação de um projeto-piloto no Terceiro Juízo no ano de 2005, e foi expandida aos poucos para os demais juízos e projetos

do Juizado. Apesar da ciência desse fato desde o início desta pesquisa, a criação da CPR foi o foco do trabalho por compreender que o reconhecimento do Tribunal de Justiça se constituía em um marco no desenvolvimento das práticas restaurativas. Todavia, isso se demonstrou uma premissa equivocada, tendo em vista que sua formalização não foi seguida de um respectivo aporte estrutural, principalmente no que toca aos recursos humanos; tampouco houve alguma mudança específica na dinâmica de funcionamento do Juizado e até mesmo na realização das práticas restaurativas, de acordo com os documentos analisados e a própria perspectiva dos servidores que compõem a equipe da CPR.

Em outras palavras, o reconhecimento e a incorporação da CPR como um serviço permanente do Juizado pelo Tribunal de Justiça repercutiu apenas simbolicamente – muito embora essa repercussão simbólica tenha sido bastante expressiva – não representando uma efetiva ampliação na utilização das práticas restaurativas ou mesmo a assimilação da justiça restaurativa entre os demais agentes do próprio Juizado. Evidencia essa conclusão o fato de que, estando a CPR subordinada ao Terceiro Juízo, a discussão e debate sobre as práticas restaurativas ficaram restritos a este segmento do espaço judicial, de modo que os próprios agentes que compõem o Juizado a reconhecem como um setor da equipe técnica do Terceiro Juízo.

O destaque da importância simbólica do reconhecimento da CPR pelo Tribunal de Justiça é feito em razão da ampla repercussão que este fato teve no campo judicial brasileiro, verificada nas visitas de representantes de vários Tribunais de Justiça de outros Estados interessados em conhecer sua dinâmica, não obstante, tornasse a registrar, não tenha despertado ou mobilizado o mesmo interesse dos demais atores judiciais do próprio espaço onde foi instituída.

Assim, verifica-se que a justiça restaurativa é concebida no Juizado como uma atividade privativa de determinados agentes – os profissionais da assessoria técnica que exercem suas atividades junto à CPR – o que pode explicar a circunstância de que somente estes servidores apontaram uma mudança na sua prática profissional a partir da implantação das práticas restaurativas. Além disso, esta restrição das práticas restaurativas ao grupo de agentes que realizam o serviço auxiliar ao exercício da jurisdição identifica tais práticas com este serviço, o que vai de encontro a ideia da justiça restaurativa como uma nova forma de administração da justiça.

Portanto, a compreensão é de que a implantação das práticas restaurativas não resultou em uma mudança no *habitus* profissional dos agentes judiciais que compõem o Juizado da Infância e Juventude tanto que os magistrados que atuam em matéria infracional se recusaram a participar da pesquisa, sob a justificativa de que não trabalham com justiça restaurativa e não teriam propriedade para falar a respeito, mesmo quando explicado que se buscava conhecer somente a sua percepção sobre o processo de implementação que está em curso e não seu conhecimento teórico.

Por outro lado, não há dúvida que a justiça restaurativa está em um processo de consolidação como uma proposta a ser considerada pelos atores judiciais no Brasil e a Central de Práticas Restaurativas é uma contribuição fundamental para este movimento, haja vista o grande interesse que tem provocado.

Além disso, com base nas avaliações dos participantes que constam nos relatórios da equipe técnica, é possível afirmar que a grande maioria dos participantes aprovou as práticas restaurativas e ficou satisfeita com a proposta, e a permanência da oferta dessa avaliação aos participantes foi uma exigência do próprio Tribunal de Justiça. Com efeito, é viável vislumbrar na satisfação das partes e no interesse do Tribunal de Justiça por esta avaliação um potencial para uma mudança de paradigma no campo judicial ao colocar como um princípio de investimento do campo a preocupação com o acesso substancial à justiça no sentido exposto de privilegiar a resolução do conflito e a satisfação das partes envolvidas em detrimento da mera resolução do litígio.

Considerações finais

Não há dúvida sobre o grande interesse acadêmico que a implementação de práticas restaurativas no Brasil tem produzido, algo proveniente tanto do entusiasmo com as promessas desse novo modelo quanto do ceticismo com as mesmas. Além disso, em menor escala e com maior repercussão, tem despertado o interesse dos agentes jurídicos.

Com este estudo, procuramos suplantar a dualidade entre o entusiasmo e o ceticismo para analisar e compreender, de acordo com o referencial teórico abordado no primeiro tópico, as possibilidades e empecilhos da aposta em uma forma alternativa de justiça que sirva de referência para um novo modelo de resolução de conflitos.

Viu-se com o estudo de caso que, por mais que a intenção na criação da Central de Práticas Restaurativas fosse de integrar os envolvidos na resolução dos conflitos, objetivamente, isto ocorreu somente nas situações em que os atores judiciais concebiam que aqueles não eram graves suficientes para demandar uma decisão judicial, ou seja, se não existissem práticas restaurativas tais situações teriam sido ignoradas pelo Judiciário por meio do arquivamento ou remissão simples. Nos demais casos, que envolviam situações problemáticas de maior complexidade, as práticas restaurativas foram utilizadas como um complemento da medida socioeducativa determinada pelo juiz. Assim, pode-se concluir que a criação da CPR não alterou substancialmente a forma de reprodução do campo judicial constituído pelo Juizado da Infância e Juventude, pois atua de forma residual e complementar ao funcionamento do Juizado sem influir no *habitus* dos agentes judiciais.

Por outro lado, é possível vislumbrar um potencial transformador nas práticas restaurativas capaz de tensionar as práticas tradicionais/dominantes do campo judicial, mas para isso é necessário considerar os sujeitos envolvidos como realmente capazes de decidir além de ampliar a gama de situações que podem ser objeto de decisão pelas partes envolvidas. Como analisado na pesquisa, trata-se de algo muito difícil, pois implica superar a forma atual de reprodução do campo jurídico.

Por fim, importante salientar que a justiça restaurativa não é uma resposta para quem busca formas mais rápidas ou mais baratas de administração de conflitos, pois, como demonstra a pesquisa, os procedimentos restaurativos utilizados pela CPR são complexos, com vários encontros entre os facilitadores e as partes, e para que o resultado seja considerado satisfatório há uma considerável demanda de tempo e esforço de todos os participantes. Ainda que existam inúmeras práticas e metodologias além das utilizadas pela CPR, sempre será necessário o envolvimento de pessoas com tempo e disposição para realização do procedimento e, considerando a compreensão que a realização de práticas restaurativas não deve ser monopólio de especialistas, não há dúvida sobre a necessidade de um preparo prévio a cada procedimento e uma formação, ainda que básica, para sua realização.

Referências

- AGUINSKY, Beatriz e BRANCHER, Leoberto. *Histórico de Implementação do Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0>>. Acesso em: 07 mar. 2014.
- BRANCHER, Leoberto; MACHADO, Cláudia; TODESCHINI, Tânia Benedetto. *Manual de Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: AJURIS, 2008.
- BRANCHER, Leoberto. *Projeto de criação da Central de Práticas Restaurativas*. 2009. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-PROJETO-CPR-JIJ-2009-11-18.PDF>>. Acesso em: 07 mar. 2014.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). *Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, p. 97-182, out. 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 11. ed. Tradução Fernando Tomaz (português de Portugal). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- CHIES, Luiz Antonio Bogo. Em busca do conflito perdido... Abordagem sociológica do sistema de justiça criminal e possibilidades de estratégias recriadoras dos Juizados Especiais Criminais. In: CHIES, Luiz Antônio Bogo; MOURA, Marcelo Oliveria de. *Introdução ao daltonismo jurídico*. Por uma episteme de contra-mitologia. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2005.
- PRUDENTE, Moema Dutra Freire. *Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil*. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/11227/3/2012_MoemaDutraFreirePrudente.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2014.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. *Opinião Pública*, v. X, n. 1, p. 01-62, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002>. Acesso em: 18 out. 2012.
- SCHUCH, Patrice. *Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atenção ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2005. 345 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em: 13 abril 2014

Aceito em: 28 maio 2014